



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600948-19.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. CHAPA MAJORITÁRIA. OMISSÃO DO NOME DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. CLAQUETE FINAL INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador e por coligação partidária em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, para confirmar tutela de urgência inibitória e condená-los, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fracionada em duas sanções no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a duas matrizes publicitárias televisivas distintas veiculadas com omissão do nome da candidata a Vice-Governadora durante o tempo de tela do titular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (a) se a veiculação do nome da candidata a Vice-Governadora exclusivamente na claquete final de encerramento cumpre a exigência contida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ou

se a tarja nominativa do titular durante a exibição exige concomitante identificação da vice; (b) se a dosimetria que aplicou duas multas no piso legal observou a unidade fático-temporal e a proporcionalidade, diante da diversidade de matrizes publicitárias; e (c) se o pleito recursal de fixação de multa única encontra óbice na preclusão lógica e no princípio da boa-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, devem constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a referida exigência ostenta natureza estritamente objetiva e impõe a identificação visual concomitante do candidato a vice em todas as passagens em que veiculado o nome do candidato titular na propaganda com efeito visual, de modo que a aparição isolada na claquete ou letreiro de encerramento não supre a omissão verificada ao longo do vídeo publicitário.

5. A alegação de que a tarja nominativa exibida durante a narrativa constituiria mero recurso técnico de identificação do interlocutor em cena não afasta o descumprimento legal, pois o legislador não estabeleceu ressalvas estéticas ou funcionais para a exigência de publicização da chapa majoritária, que é disputada sob o princípio da indivisibilidade.

6. Na dosimetria das penalidades, a decisão monocrática já acolheu a tese da unidade fático-temporal para afastar a pretensão da representante de incidência cumulativa de onze multas correspondentes às onze inserções matinais, agrupando as condutas pelo número de matrizes publicitárias autônomas ("Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha"), que ostentam roteiros, produções e conteúdos materiais diversos.

7. O pedido subsidiário formulado no recurso para unificação em penalidade pecuniária única viola a preclusão lógica e o princípio da boa-fé objetiva processual (vedação ao comportamento contraditório), porquanto os próprios recorrentes postularam, na contestação perante o juízo de primeiro grau, a limitação a duas multas autônomas correspondentes às duas matrizes de propaganda. Ademais, matrizes com criações publicitárias autônomas configuram fatos geradores distintos, sendo inviável a aplicação de sanção única como se conteúdo uniforme fosse.

8. A responsabilidade solidária entre o candidato titular e a coligação decorre da expressa previsão do art. 241 do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Na propaganda eleitoral televisiva de candidato a cargo majoritário, o nome do candidato a vice deve figurar de modo claro, legível e em proporção não inferior a 30% (trinta por cento) em todos os momentos em que for exibido o nome do candidato titular, não sendo suficiente a menção concentrada apenas na claquete ou quadro final de encerramento. 2. A veiculação no mesmo bloco de programação de peças publicitárias com matrizes de conteúdo distintas autoriza a fixação de penalidades autônomas proporcionais a cada matriz autônoma, inexistindo direito à unificação em sanção única quando configurada a diversidade de produções e operada a preclusão lógica decorrente de pleito formulado pela própria defesa na instância de origem."

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º, e art. 96, § 8º; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 241; Lei nº 13.105/2015 (CPC), art. 5º e art. 487, inciso I;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-AREspE nº 060009180, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/03/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060034118, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/11/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Felipe Rodgues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Henrique Holanda Caldas**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10519270) contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10514963), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** (ID 10506747).

A representação originária sustentou violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em virtude da transmissão, no bloco matinal do horário eleitoral gratuito em televisão (faixa das 5h às 11h do dia 31 de agosto de 2026), de 11 inserções televisivas de duas peças publicitárias distintas da campanha majoritária impugnada, intituladas "Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha", veiculadas em quatro emissoras alagoanas (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Ponta Verde e TV Pajuçara), nas quais o nome do candidato ao cargo de Governador foi exposto em destaque na tela por meio de tarja gráfica sem a concomitante e proporcional identificação da candidata a Vice-Governadora, Célia Rocha (ID 10506747).

Após o deferimento da liminar para ordenar a adequação técnica das inserções (ID 10506983) e a apresentação de contestação (ID 10508569), sobreveio a decisão monocrática terminativa que confirmou a tutela de urgência inibitória e condenou os representados, solidariamente, ao pagamento de multa total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente a duas infrações autônomas no piso legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** cada, calculadas com base nas duas matrizes publicitárias distintas, acolhendo a teoria da unidade fático-temporal para afastar a pretensão de imposição de 11 penalidades pecuniárias autônomas (ID 10514963).

Em suas razões recursais (ID 10519270), os recorrentes pugnam pela reforma do julgado, sustentando que a chapa majoritária foi apresentada de modo completo e proporcional no quadro de encerramento de ambas as peças, sob a legenda "GOVERNADOR JHC 45, VICE: CÉLIA ROCHA", cumprindo a finalidade de transparência da norma, funcionando a tarja intermediária como mero recurso de identificação do interlocutor em cena. Subsidiariamente, requerem a redução da condenação para uma **infração única**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sob o argumento de unidade fática das duas produções biográficas transmitidas no mesmo bloco.

A recorrida apresentou contrarrazões regulares pelo desprovimento do apelo (ID 10524258), aduzindo a objetividade do dever legal e a preclusão lógica da tese de infração única.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10526839).

É o relatório sucinto, na forma solicitada.

2. VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos processuais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

O apelo mostra-se cabível em face de decisão terminativa de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, ex vi do **art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997**, segundo o qual as decisões monocráticas dos juízes auxiliares são recorríveis perante o órgão colegiado correspondente no prazo legal de vinte e quatro horas.

Na espécie, a decisão recorrida foi assinada eletronicamente e lançada nos autos na data de 08 de setembro de 2026 (ID 10514963), aperfeiçoando-se a intimação dos representados por meio da publicação em sistema na data de 09 de setembro de 2026 (ID 10516042), tendo a petição recursal sido tempestivamente protocolada no dia 10 de setembro de 2026 (ID 10519270).

Constatam-se, igualmente, a legitimidade das partes e o evidente interesse em recorrer, estando a representação processual dos mandatários devidamente constituída nos autos por meio dos competentes instrumentos de procuração (ID 10508570 e ID 10508571). Não há falar em recolhimento de preparo recursal, diante da gratuidade dos feitos em matéria de representação por propaganda eleitoral perante esta Justiça especializada.

Portanto, **conheço do recurso eleitoral** e passo ao exame aprofundado do mérito.

2.2. DA NATUREZA OBJETIVA DO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA E DA INSUFICIÊNCIA DA CLAQUETE FINAL

A controvérsia fulcral gravita em torno do exame da legalidade de inserções televisivas veiculadas pela candidatura majoritária dos recorrentes, nas quais o nome do candidato ao cargo de Governador foi exposto em tarja nominativa gráfica sem a identificação concomitante e proporcional da candidata ao cargo de Vice-Governadora durante o desenrolar das cenas,

figurando o nome da vice unicamente nos instantes derradeiros da mídia, na denominada claquete ou tela de encerramento.

O regime jurídico aplicável à propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos do Poder Executivo encontra disciplina expressa no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, complementado pelas balizas regulamentares fixadas pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

"Art. 36. [...]"

"§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular."

Na mesma diretriz, o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 densifica o preceito legal ao assentar expressamente que, da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, estabelecendo o parágrafo único do mesmo dispositivo que a verificação desse percentual deve tomar por critério a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes.

A razão de ser de tal preceito normativo vincula-se de modo indissociável ao **princípio da transparência** eleitoral e à tutela da **livre e consciente manifestação da soberania popular**. No sistema constitucional brasileiro, a eleição para cargos executivos (Presidente, Governador e Prefeito) dá-se sob o modelo da chapa indivisível, de sorte que o cidadão não escolhe exclusivamente o titular da chefia do Executivo, mas também o seu potencial substituto ou sucessor definitivo em caso de impedimento ou vacância. A identificação transparente, nítida e contínua de quem integra a chapa na condição de vice revela-se informação nuclear e indispensável para que o eleitor forme sua convicção com plenitude cognitiva.

No caso concreto, o acervo probatório audiovisual coligido aos autos (IDs 10506749 e 10506750), cuja higidez técnica e correspondência fática não foram objeto de impugnação, revela com clareza a dinâmica das duas peças publicitárias veiculadas em 31 de agosto de 2026. Em ambas as produções, intituladas "Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha", o candidato titular ocupa o centro do enquadramento, dialogando com o espectador enquanto uma **tarja nominativa em destaque gráfico** estampa o seu nome na tela do televisor sem que conste qualquer menção visual ao nome da candidata a Vice-Governadora Célia Rocha. A identificação da chapa completa surge tão somente na claquete final de encerramento da inserção, durante brevíssimo lapso temporal.

Os recorrentes insistem na tese de que a tarja nominativa exibida durante a narrativa teria finalidade meramente acessória ou identificadora da pessoa que discursa em cena, desprovida de número eleitoral ou de intuito formal de apresentação da chapa, de modo que a aparição dos dizeres "GOVERNADOR JHC 45, VICE: CÉLIA ROCHA" no encerramento bastaria para cumprir a teleologia da norma (ID 10519270).

Essa linha defensiva não resiste ao confronto com os parâmetros normativos e com a firme orientação jurisprudencial da Justiça Eleitoral.

Com efeito, a exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta **natureza estritamente objetiva**, cuja verificação dispensa a perquirição de dolo, culpa ou intencionalidade subjetiva dos envolvidos. Não cabe ao intérprete fracionar os recursos visuais empregados na propaganda eleitoral para eleger quais deles teriam ou não cunho de apresentação oficial. A propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito em televisão destina-se, em sua

integralidade, a promover a candidatura perante a coletividade, de modo que toda inserção gráfica do nome do titular constitui ato promocional direto que atrai, de maneira imediata e compulsória, o dever de exibição do nome do vice na proporção legal mínima de 30% (trinta por cento).

Conferir acolhida à tese dos recorrentes equivaleria a esvaziar a eficácia prática da regra legal. Admitir que o candidato titular figure com exclusividade visual ao longo de todo o tempo útil do comercial sob o rótulo de mero identificador de cena, relegando o candidato a vice a um quadro final de fração de segundo, subverteria o dever de publicização equitativa e permitiria a promoção solitária do titular na esmagadora maioria do tempo de transmissão, frustrando o objetivo legal de permitir ao eleitor identificar a composição completa da chapa majoritária.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou de maneira uniforme que a exigência legal de identificação do vice impõe a exibição concomitante em **todos os momentos em que for grafado o nome do titular** na propaganda com efeitos visuais, sendo manifestamente insuficiente a sua aparição concentrada apenas ao final ou em claquete isolada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, [...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas, incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009180, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

O precedente destacado elucida com precisão a questão ao ratificar que o nome do vice deve acompanhar o titular durante todos os momentos de sua aparição na publicidade de televisão, não sendo tolerada a veiculação tardia restrita ao desfecho da inserção.

Nesse contexto, afasta-se de modo peremptório o argumento de que a claquete final teria o condão de sanear a omissão verificada ao longo das passagens das peças "Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha". A violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 restou plenamente configurada em sua dimensão objetiva, o que atrai a incidência da penalidade pecuniária prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

2.3. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE: UNIDADE FÁTICO-TEMPORAL, MATRIZES PUBLICITÁRIAS AUTÔNOMAS E PRECLUSÃO LÓGICA

Assentada a ilegalidade da conduta, cumpre examinar a dosimetria da sanção pecuniária imposta, em especial o pedido subsidiário formulado nas razões recursais tendente à redução da condenação para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a uma suposta infração única (ID 10519270).

Para a correta compreensão do debate, faz-se mister reconstruir o itinerário processual percorrido na instância originária.

A Coligação representante ingressou com a representação postulando a aplicação de 11 (onze) multas individualizadas, correspondentes à soma aritmética de cada uma das 11 exibições das inserções veiculadas nas quatro emissoras locais durante a manhã de 31 de agosto de 2026 (ID 10506747).

Ao ofertarem a respectiva contestação, os representados expressamente articularam tese subsidiária requerendo que, na remota hipótese de reconhecimento de irregularidade, o juízo afastasse a multiplicação de onze penalidades e reconhecesse a incidência de **no máximo duas multas**, no piso legal de R\$ 5.000,00 cada, sob o fundamento de que as exibições derivavam de duas matrizes publicitárias distintas ("Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha") transmitidas em um mesmo bloco matutino e antes de qualquer determinação judicial de cessação (ID 10508569).

Este Magistrado, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10511808) e adotando exatamente a linha técnica sugerida pelos representados, aplicou o **princípio da unidade fático-temporal** para desconsiderar a repetição em cada emissora, mas reconheceu a autonomia infracional das duas matrizes de conteúdo distintas, arbitrando cada penalidade no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de condenação (ID 10514963).

Diante desse cenário, a pretensão recursal de postular agora a redução para multa única esbarra, preliminarmente, na **preclusão lógica** e no postulado da **boa-fé processual**, corolário do art. 5º do Código de Processo Civil. É princípio basilar do direito processual que à parte é vedado adotar comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium*). Tendo os recorrentes formulado pedido subsidiário específico na contestação para que a condenação fosse limitada a duas infrações autônomas correspondentes às duas peças publicitárias, afigura-se inviável que, acolhido integralmente o seu pleito subsidiário na decisão monocrática, venham em sede de apelo sustentar o excesso punitivo dessa mesma solução para exigir uma terceira posição ainda mais benéfica.

Ainda que se superasse o referido óbice processual, a pretensão de unificação em penalidade única mostra-se manifestamente descabida sob a ótica substantiva do direito eleitoral.

Com efeito, a teoria da unidade fático-temporal foi concebida pela jurisprudência eleitoral para evitar a penalização multiplicada e desmedida decorrente da mera retransmissão mecânica de um mesmo arquivo audiovisual pelas emissoras de rádio e televisão dentro de uma mesma grade de programação, ou de postagens simultâneas na internet. Aplica-se a sanção única quando se está diante de **conteúdo idêntico repetido**, circunstância em que a pulverização da veiculação decorre da natureza do veículo transmissor e não de atos autônomos de criação ilícita.

Diversa é a situação dos autos. Restou documentalmente demonstrado que as 11 inserções dividiram-se entre duas peças publicitárias completamente distintas: "Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha" (ID 10506747). Cada uma dessas peças possui argumento publicitário

próprio, roteiro independente, gravações em cenários específicos, mensagens narrativas autônomas e produções audiovisuais isoladas. A peça "Sou o JHC" foca na trajetória administrativa do candidato como ex-prefeito e nas obras de saúde, enquanto a peça "Neto da dona Quiterinha" explora origens familiares e perfil biográfico de combate à corrupção (ID 10506747).

Trata-se, portanto, de **duas matrizes publicitárias autônomas**, elaboradas e entregues às emissoras como produtos acabados distintos. Cada uma delas consubstanciou ato voluntário independente de planejamento, produção e veiculação de publicidade eleitoral irregular. Reunir duas matrizes de conteúdo diverso sob o pálio de uma infração singular apenas porque veiculadas no mesmo bloco de programação equivaleria a conferir salvo-conduto aos atores políticos para criarem um sem-número de comerciais ilegais diferentes sob o argumento de que foram levados ao ar no mesmo turno do dia.

A distinção de condutas com base na autonomia das peças publicitárias é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai de julgado relatado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIMENSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DA SÚMULA 24 DO TSE. PROPAGANDAS DIVERSAS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. MULTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE. 3. O desatendimento das dimensões mínimas para divulgação do nome do candidato a Vice em propaganda eleitoral, prevista no art. 36, § 4º da Lei 9.504/1997, enseja a incidência da penalidade prevista em seu § 3º. Precedentes. 4. A norma visa possibilitar ao eleitor a maior quantidade possível de informações sobre os candidatos, de forma a garantir a formação de sua livre convicção no processo eleitoral, concretizado pelo voto. 5. Foram formuladas outras 26 (vinte e seis) representações eleitorais que, embora envolvam os mesmos infratores, não dizem respeito à mesma propaganda, pois divulgadas em momentos distintos, atingindo público variado e variável. 6. Considerando se tratar de propagandas eleitorais distintas, ainda que com infrator comum, Inexiste prejuízo ao julgamento do feito de maneira isolada, o que, no caso, prestigia o princípio da celeridade. 7. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060034118, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2021.

Conforme realçado no aresto acima, propagandas com bases fáticas e conteúdos diversos não configuram conduta única, justificando o tratamento sancionatório individualizado para cada manifestação autônoma.

A dosimetria estabelecida na decisão recorrida atendeu, com rigoroso equilíbrio, aos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. De um lado, a decisão preservou os representados da cumulação draconiana de 11 sanções pecuniárias requerida na petição inicial, que somaria cifra exorbitante para uma falha formal inicial; de outro, evitou a impunidade ou o esvaziamento coercitivo da norma ao fixar a penalidade para cada matriz de propaganda de conteúdo diverso no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, a quantificação operada em primeiro grau mostra-se irrepreensível, não

comportando qualquer redução.

2.4. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No tocante à extensão da condenação, a decisão recorrida atribuiu a obrigação de pagar de forma solidária ao candidato João Henrique Holanda Caldas e à Coligação Alagoas Gigante (ID 10514963).

A responsabilidade solidária entre candidato e coligação partidária encontra fundamento cogente no **art. 241 do Código Eleitoral**, o qual estabelece expressamente que toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e coligações, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos:

"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."

Na espécie vertente, a propaganda foi produzida no âmbito da campanha eleitoral majoritária sob o patrocínio da Coligação Alagoas Gigante, gerando proveito direto à candidatura de João Henrique Holanda Caldas, que figurou como protagonista e orador nas gravações impugnadas. Plenamente justificada, portanto, a imposição da sanção em caráter solidário a ambos os recorrentes.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, alinhando-me aos fundamentos jurídicos sedimentados pelo Tribunal Superior Eleitoral e acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10514963), que julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a tutela de urgência inibitória e a condenação solidária de João Henrique Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Gigante ao pagamento da multa no valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, decorrente de duas infrações autônomas ao art. 36, § 4º, c/c § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 241 do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

